


CONCLUSÃO

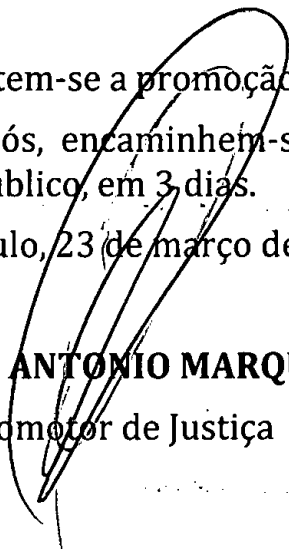
14.0695.0000637/2019

Aos 20/02/2020, eu,  Adriana Cipolla de Almeida, Oficial de Promotoria Chefe, faço estes autos conclusos ao Dr. Silvio Antonio Marques, DD. Promotor de Justiça.

- 1 - Juntem-se a promoção de arquivamento.
 - 2 - Após, encaminhem-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, em 3 dias.
- São Paulo, 23 de março de 2020.

SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça



PJPP-CAP n. 637/2019-0

Representante: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO FORO DE BIRIGUI

Representado: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN

Objeto: Apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, que teria fixado percentuais díspares para fins de pagamento da bonificação por resultados entre servidores da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Educação, conforme Decreto n. 61.917/2016

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-Governador do Estado de São Paulo, que teria fixado percentuais díspares para fins de pagamento da bonificação por resultados entre servidores da Secretaria Estadual da Fazenda e da Secretaria Estadual da Educação, conforme Decreto n. 61.917/2016 - decisão baseada em pareceres técnicos e resoluções da própria Administração Pública - não constatação de ato de improbidade administrativa

Trata-se de expediente iniciado mediante peça de informação encaminhada pelo Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Birigui, que noticiou suposto ato de improbidade administrativa de GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN, ex-governador do Estado de São Paulo, consistente na fixação de percentual de bonificação diferenciado entre os servidores das Secretarias da Fazenda e da Educação.

O magistrado apontou a fl. 6 que *“A Administração Pública, por força de comando constitucional (artigo 37, caput), deve pautar sua conduta em observância ao princípio da moralidade. Tal princípio caminha ao lado do princípio da boa-fé, a se fazer presente não apenas no trato das relações entre particulares, mas entre estes e o ente de direito público”*.

Assim, em tese foram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, por terem sido fixados percentuais díspares da citada bonificação entre servidores da Secretaria de Estado da Educação e servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, de 20% sobre o somatório da retribuição mensal. Os decretos referidos foram editados pelo ex-governador GERALDO ALCKMIN, que deixou a função em 31/12/2018.

Com a instauração do presente expediente, foi expedido ofício ao D. SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, solicitando que: A) se manifestasse sobre o objeto do presente inquérito civil, notadamente quanto a eventual disparidade do valor de bonificação pago aos servidores da Secretaria Estadual da Fazenda e da Secretaria Estadual da Educação; B) prestasse informações sobre eventuais medidas tomadas para solucionar a questão, se fosse o caso (fls. 10/11).

Também foi enviado ofício ao ex-governador GERALDO ALCKMIN solicitando que apresentasse manifestação no presente inquérito civil (fl. 13).

O representado GERALDO ALCKMIN se manifestou a fls. 55/60. Em suma, apontou que, em atendimento à Lei complementar estadual n. 1.079/2008, foi editado o Decreto 61.917/2016, que estabeleceu o percentual de pagamento da Bonificação por Resultado dos servidores da Secretaria da Educação, foi editado no ano seguinte (2016) ao do término do período de avaliação. Além disso, apontou que o percentual que foi fixado aos servidores da Educação (7%) no referido decreto se deu em atendimento aos pareceres técnicos e resoluções multisetorial, os quais instruíram o processo administrativo SE n. 3364/15. Em suma, aduziu que decidiu de acordo com as orientações das áreas técnicas, observando os ditames legais e os princípios da Administração pública (fls. 55/60).

A Secretaria de Estado de Governo de São Paulo prestou informações a fls. 93/117. Em resumo, encaminhou documentos dos anos

de 2015 e 2016 que trataram da redução da bonificação aos funcionários da Secretaria Estadual de Educação, de **20%** para **7%**, conforme o IDESP (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo). O impacto de tal procedimento seria de R\$ 650 milhões, o que resultaria num pagamento total do bônus no valor aproximado de R\$ 350 milhões. A aprovação dos pareceres técnicos foi efetivada pelo então Secretário estadual Herman Jacobus Cornelis Voorwald, em 8/10/2015 (fl. 97).

É certo que foram anexados ao presente expediente os protocolados MP 66.0695.0000706/2019-2 e MP 66.0695.0000708/2019-1, ambos com base em representações do magistrado da Vara Especial Cível e Criminal da Comarca de Buritama (autos n. 1000102-44.2019.8.26.0097), do Tribunal de Justiça (autos n. 1000161-32.2019.8.26.0097, 1000102-44.2019.8.26.0097, 1000108-51.2019.8.26.0097, 1000107-66.2019.8.26.0097, 1000154-40.2019.8.26.0097 e 1000104-14.2019.8.26.0097). Tais processos se referem ao mesmo objeto da representação inicial destes autos, enviada pelo MM. Juiz da Comarca de Birigui.

É o relatório.

O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-governador do Estado de São Paulo, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN, que teria fixado percentuais díspares para fins de pagamento da bonificação por resultados entre servidores da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Educação, conforme Decreto n. 61.917/2016.

De fato, a partir de 2016 os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda passaram a receber bonificação de 20%, enquanto aqueles da Secretaria de Estado da Educação apenas 7% sobre o somatório da retribuição mensal.

Foram realizadas diligências para verificar eventual ato de improbidade administrativa praticada por ex-agentes públicos, em especial pelo ex-governador GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN, que editou o Decreto 61.917/2016. Em suma, alegou que apenas atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 1.079/2008. O percentual de 7% de bonificação foi fixado aos servidores da Educação com supedâneo em

pareceres técnicos e resoluções que instruíram o processo administrativo SE n. 3364/15. Assim, procurou excluir qualquer possibilidade de culpa ou dolo.

De fato, mesmo que se considere que houve violação ao princípio da isonomia, a fixação de percentuais diversos para fins de pagamento da bonificação por resultados entre servidores da Secretaria Estadual da Fazenda e da Secretaria Estadual da Educação não caracteriza ato de improbidade administrativa. Ademais, não se fala em prejuízo ao erário, pois a medida se destinou à redução de gastos públicos.

As motivações da referida disparidade entre os percentuais fixados por meio dos Decretos estaduais n. 61.491/2015 e 61.917/2016 encontram-se devidamente justificadas. Segundo a Secretaria de Estado de Governo, tal diferenciação se deu por conta do IDESP (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo) e da restrição orçamentária imposta pela diminuição da arrecadação tributária no Estado de São Paulo ocorrida no exercício de 2015. Não se pode afirmar, assim, que foi praticado ato ímprobo, em sua forma culposa ou dolosa.

Ademais, o art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988 autoriza a precedência na destinação de valores à administração fazendária, notadamente, aos servidores fiscais, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVIII - a administração fazendária e seus **servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei” (g.n.).

Obviamente, nada impede a propositura de ações civis individuais ou uma ação civil pública com pedido que abranja todos os profissionais da Secretaria de Estado da Educação por conta da diferenciação, por conta de eventual violação ao princípio da isonomia. Eventual demanda individual, obviamente, poderá ser proposta pelos próprios funcionários, inclusive em litisconsórcio. A ação civil pública pode

ser ajuizada por exemplo, por associação ou sindicato que represente a categoria.

O Ministério Público, *in casu*, não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, pois os interesses em questão, embora coletivos, são patrimoniais, disponíveis e não têm a necessária relevância social (v. REsp n. 1.690.291, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/2/2020). Os funcionários podem, simplesmente, deixar de propor a ação.

Portanto, não há razões para o prosseguimento do presente inquérito civil. Caso surjam novos elementos, os presentes autos poderão ser desarquivados, nos termos da Lei n. 7.347/1985.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil e determino sua remessa ao E. Conselho Superior do Ministério Público, em 3 (três) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.



SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça